



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 292/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 809/2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia – CONESP e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2013.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTFL  
Em: 26/08/13  
Horas: 16:40  
Por: Sandra



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 809/2013

Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, órgão de deliberação colegiada, define-se como instância plural e heterogênea, voltada para a dinamização da Política de Segurança Pública em Rondônia, contribuindo para a integração e a articulação entre os diversos órgãos que desenvolvem atividades de segurança.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, é composto por 9 (nove) membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Procurador do Estado;

II - um representante da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

III - um Delegado de Polícia Civil;

IV - um Coronel da Polícia Militar;

V - um Coronel do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - um representante da OAB-RO; e

VII - 3 (três) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, com formação em Direito, de reconhecida capacidade jurídica e conduta ilibada.

§ 1º. Os membros do Conselho, indicados pelas respectivas Instituições, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 3º. Quando a indicação do integrante do Conselho não for efetuada no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao órgão competente, caberá ao Chefe do Poder Executivo Estadual escolher o respectivo representante.

§ 4º. Os membros indicados e escolhidos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, quando detentores de cargo público efetivo, deverão se encontrar no Quadro de Pessoal Civil do Estado na situação de Ativo.

Art. 3º. Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública a fiscalização da atuação administrativa e financeira das instituições integrantes da Segurança Pública no Estado de Rondônia e, ainda:

- I - participar do estudo, formulação e deliberação da política de segurança pública;
- II - apoiar e participar de iniciativas que permitam a dinamização das ações dos órgãos de segurança pública, visando à proteção das pessoas e do patrimônio, à garantia dos direitos individuais e a prevenção e repressão da criminalidade;
- III - promover a Conferência Estadual de Segurança Pública;
- IV - apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, podendo recomendar a sua desconstituição e revisão para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;
- V - zelar pelo cumprimento das Leis, podendo expedir atos enunciativos, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- VI - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a Administração Pública;
- VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação dos órgãos de Segurança Pública e as atividades do Conselho, o qual deve ser entregue ao Chefe do Poder Executivo Estadual;
- VIII - acompanhar, fiscalizar e avaliar os Serviços de Segurança prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Estado;
- IX - constituir comissões técnicas para assessoramento em estudos e trabalhos ao combate dos problemas de segurança do Estado;



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

X - propor projetos de combate à violência a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual;

XI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; e

§ 1º. As decisões do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. Quando o Conselho receber reclamação de ordem disciplinar ou para controle de ato administrativo, poderá efetuar juízo de arguição de relevância, observado o *quórum* especificado no parágrafo anterior.

§ 3º. Deliberado que o caso deve ser examinado primeiramente pelo órgão originário da reclamação disciplinar ou administrativa, o Conselho fixará prazo, nunca superior a 90 (noventa) dias, para que se adotem as providências necessárias ao cumprimento da Lei, podendo haver prorrogação, devidamente justificada.

Art. 4º. O Conselho Estadual de Segurança Pública contará com uma Secretaria, com quadro de servidores pertencentes à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho será dirigida por um Diretor, subordinado ao Presidente do órgão, a quem incumbirá, entre outras atribuições definidas no Regimento Interno, secretariar as reuniões do Conselho.

Art. 5º. O Conselho solicitará ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por prazo determinado, a convocação de servidores públicos e militares, para o desempenho de atividades de natureza técnica e operacional, para atuar de forma individual, ou integrar comissão ou grupo de trabalho, com objetivo definido e sem prejuízo das vantagens da sua carreira.

Art. 6º. O Poder Executivo viabilizará os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, que estarão consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, sendo Ordenador de Despesas o Titular da Pasta.

Art. 7º. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Chefe do Executivo Estadual aprovará, por Decreto, o Regimento Interno do Conselho.





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 8º. A função dos membros do Conselho Estadual de Segurança Pública é considerada como serviço relevante prestado ao Estado de Rondônia, não se lhe atribuindo qualquer remuneração.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2013.

  
**Deputado HERMINIO COELHO**  
**Presidente - ALE/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 062 , DE 25 DE MARÇO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências”.

Nobres Deputados, hodiernamente, vivenciamos um cenário de elevada criminalidade, com ações criminosas cada vez mais ousadas e que atingem indistintamente os cidadãos, verificando-se a necessidade de atuação do Poder Público para a melhoria da qualidade de vida da população.

Não obstante, a melhor interpretação leva-nos à conclusão de que a temática da segurança pública deve ser encarada como um desafio não só do Estado, mas também da sociedade civil.

Nesses termos, foi criado o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, por meio do Decreto Federal n. 7.413, de 30 de dezembro de 2010, no qual é prevista a participação da sociedade civil na discussão de diretrizes de Segurança Pública e estabelece como competência do CONASP articular e apoiar, sistematicamente, os Conselhos de Segurança Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à formulação de diretrizes básicas comuns e à potencialização do exercício das suas atribuições legais e regulamentares.

No âmbito do Estado de Rondônia, a instituição do Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia – CONESP, visa à criação de mecanismos de participação social na formulação de políticas públicas na área, à discussão das questões correlatas e à apresentação de propostas em resposta à crise enfrentada pelo povo rondoniense.

Conforme se extrai da presente proposta legislativa, o CONESP será instituído como órgão de deliberação colegiada, definido como instância plural e heterogênea, voltado para a dinamização da Política de Segurança Pública em Rondônia, contribuindo para a integração e a articulação entre os diversos órgãos que fazem a segurança pública no Estado de Rondônia.

Ao Conselho competirá a fiscalização da atuação administrativa e financeira das instituições integrantes da Segurança Pública no Estado de Rondônia e, dentre outras atribuições de elevada importância, caber-lhe-á apoiar e participar de iniciativas que permitam a dinamização das ações dos órgãos de segurança pública, visando à proteção das pessoas e do patrimônio, à garantia dos direitos individuais, à prevenção e à repressão da criminalidade.

Dessa forma, em última análise, trata-se o presente Projeto de Lei de necessária iniciativa em busca da melhoria do sistema de segurança pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador







**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 25 DE MARÇO

DE 2013.

Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, órgão de deliberação colegiada, define-se como instância plural e heterogênea, voltada para a dinamização da Política de Segurança Pública em Rondônia, contribuindo para a integração e a articulação entre os diversos órgãos que desenvolvem atividades de segurança.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, é composto por 12 (doze) membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um representante Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II - um representante do Ministério Público do Estado de Rondônia;

III - um Procurador do Estado;

IV - um representante da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

V - um Delegado de Polícia Civil;

VI - um Coronel da Polícia Militar;

VII - um Coronel do Corpo de Bombeiros Militar;

VIII - um representante da OAB-RO;

IX - um representante da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa Estadual; e

X - 3 (três) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, com formação em Direito, de reconhecida capacidade jurídica e conduta ilibada.

§ 1º. Os membros do Conselho, indicados pelas respectivas Instituições, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§ 3º. Quando a indicação do integrante do Conselho não for efetuada no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao órgão competente, caberá ao Chefe do Poder Executivo Estadual escolher o respectivo representante.

§ 4º. Os membros indicados e escolhidos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, quando detentores de cargo público efetivo, deverão se encontrar no Quadro de Pessoal Civil do Estado na situação de Ativo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 3º. Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública a fiscalização da atuação administrativa e financeira das instituições integrantes da Segurança Pública no Estado de Rondônia e, ainda:

I - participar do estudo, formulação e deliberação da política de segurança pública;

II - apoiar e participar de iniciativas que permitam a dinamização das ações dos órgãos de segurança pública, visando à proteção das pessoas e do patrimônio, à garantia dos direitos individuais e a prevenção e repressão da criminalidade;

III - promover a Conferência Estadual de Segurança Pública;

IV - apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, podendo recomendar a sua desconstituição e revisão para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

V - zelar pelo cumprimento das Leis, podendo expedir atos enunciativos, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

VI - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a Administração Pública;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação dos órgãos de Segurança Pública e as atividades do Conselho, o qual deve ser entregue ao Chefe do Poder Executivo Estadual;

VIII - acompanhar, fiscalizar e avaliar os Serviços de Segurança prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Estado;

IX - constituir comissões técnicas para assessoramento em estudos e trabalhos ao combate dos problemas de segurança do Estado;

X - propor projetos de combate à violência a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual;

XI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; e

§ 1º. As decisões do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. Quando o Conselho receber reclamação de ordem disciplinar ou para controle de ato administrativo, poderá efetuar juízo de arguição de relevância, observado o *quórum* especificado no parágrafo anterior.

§ 3º. Deliberado que o caso deve ser examinado primeiramente pelo órgão originário da reclamação disciplinar ou administrativa, o Conselho fixará prazo, nunca superior a 90 (noventa) dias, para que se adotem as providências necessárias ao cumprimento da Lei, podendo haver prorrogação, devidamente justificada.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 4º. O Conselho Estadual de Segurança Pública contará com uma Secretaria, com quadro de servidores pertencentes à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho será dirigida por um Diretor, subordinado ao Presidente do órgão, a quem incumbirá, entre outras atribuições definidas no Regimento Interno, secretariar as reuniões do Conselho.

Art. 5º. O Conselho solicitará ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por prazo determinado, a convocação de servidores públicos e militares, para o desempenho de atividades de natureza técnica e operacional, para atuar de forma individual, ou integrar comissão ou grupo de trabalho, com objetivo definido e sem prejuízo das vantagens da sua carreira.

Art. 6º. O Poder Executivo viabilizará os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, que estarão consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, sendo Ordenador de Despesas o Titular da Pasta.

Art. 7º. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Chefe do Executivo Estadual aprovará, por Decreto, o Regimento Interno do Conselho.

Art. 8º. A função dos membros do Conselho Estadual de Segurança Pública é considerada como serviço relevante prestado ao Estado de Rondônia, não se lhe atribuindo qualquer remuneração.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Governador do Estado de Rondônia.